

## **TRIBUNAL DO JÚRI: A proposição de um modelo mais democrático e legítimo à luz do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires**

### **JURY COURT: The proposal of a more democratic and legitimate model in light of the Code of Criminal Procedure of the Province of Buenos Aires**

*Elisa Moreira Bezerra<sup>1</sup>*

**Resumo:** O presente estudo tem como objetivo propor um modelo mais democrático e legítimo de Tribunal do Júri à luz do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, a fim de encontrar inspiração para o aperfeiçoamento das normas brasileiras. O Tribunal do Júri é composto por inúmeros princípios constitucionais, assim, discussões sobre eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri geram morosidade e oneração do Poder Judiciário. Nesse sentido, entende-se que o sistema adotado pelo Tribunal do Júri argentino mitiga as chances de eventuais arbitrariedades, tornando a decisão mais legítima e promovendo maior confiança social no sistema. Assim, estuda-se a trajetória do Tribunal do Júri desde os seus primórdios até a atualidade em ambos os países. Utilizou-se, nesta pesquisa, o método dedutivo e o método auxiliar comparado, uma vez que, primordialmente, examinou-se as bases legais aplicadas no Tribunal do Júri brasileiro e argentino e, posteriormente, as questões suscetíveis de cotejo entre ambos os Tribunais. Para tanto, recorreu-se a bibliografias, documentos, dados, documentos oficiais, códigos, relatórios, leis e constituições. Concluiu-se que as divergências legislativas podem servir de inspiração para o aperfeiçoamento da legislação brasileira que circunda o tema.

**Palavras-chave:** Tribunal do Júri. Jurado. Instituição. Processo Penal. Direito Comparado.

**Abstract:** The present research proposes a more democratic and legitimate model for Jury Court in the Buenos Aires Province's Code of Criminal Conduct, looking to draw inspiration for the improvement of the Brazilian laws. A Jury Court is composed by multiple constitutional principles, therefore, discussions over eventual arbitrariness in a Jury Court increases the burden on the Judiciary. In this context, the understanding is that the Argentinian's Jury Court model mitigates the probability of nullities, increasing the legitimacy of a Jury Court decision and increasing the population's confidence in the judicial system. Thus, the history of Jury Courts is studied from its beginning to the present time in both Brazil and Argentina. For this research, the deductive and auxiliar comparative approaches are employed, as primarily the legal bases for the Jury Courts of both countries are studied, and then both systems are compared. For this, books, documents, data, classified documents, codes, reports, laws, constitutions. The main conclusion is that the legislative divergences can be seen as an inspiration for the perfecting of the brazilian legislation.

**Keywords:** Jury Court. Juror. Institution. Criminal Proceedings. Comparative Law.

---

<sup>1</sup> Advogada, formada pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel).

## 1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Tribunal do Júri, em que pese as divergências sobre o período de seu surgimento, trata-se de uma instituição antiga, razão pela qual foi alvo de inúmeras modificações até ascender como cláusula pétreia, com suas características atuais dentro da legislação jurídica brasileira. Dessa forma, a instituição assenta na maneira adequada de cercear a liberdade do réu. Nessa senda, independente do veredito ser inocente ou culpado, a instituição terá cumprido com sua tarefa (Nucci, 2023, p. 493).

O referido órgão caracteriza-se pela colegialidade, eis que, conforme o artigo 447 do Código de Processo Penal (CPP), é presidido por um juiz togado e composto por vinte e cinco jurados, sendo que sete deles formam o Conselho de Sentença. Sua competência mínima é o julgamento e processamento de crimes dolosos contra a vida.

Antes da reforma, promovida pela Lei nº 11.689, de 2008, os sete votos eram apurados, mas havia o entendimento de que essa contagem comprometia o sigilo das votações. Assim, a partir da vigência da nova lei, o voto negativo de pelo menos quatro integrantes, passou a acarretar a absolvição do réu, sendo a votação interrompida, sem que seja preciso verificar os demais votos (Lima, 2021, p. 1210 e 1211).

Em contrapartida, conforme o Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes cuja pena máxima, em abstrato, seja superior a quinze anos de reclusão, independentemente de ser ou não crime doloso contra a vida. Além disso, é direito do acusado escolher se quer ser submetido ao Tribunal do Júri ou preferir ser julgado por uma integração colegial formada por três juízes togados.

No contexto argentino em análise, o Tribunal do Júri é presidido pelo juiz togado e composto por doze jurados titulares e seis suplentes. Da mesma forma, o veredito de culpado demanda pelo menos dez votos afirmativos, salvo se o crime for apenado com prisão perpétua, caso em que a decisão tem que ser unânime.

Diante do supramencionado, fica evidente a relevância da temática, tendo em vista os inúmeros princípios constitucionais que circundam o Tribunal do Júri, consubstanciado a hodiernidade do tema, diante das discussões sobre eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri, o que gera morosidade e oneração do Poder Judiciário.

Nesse viés, buscou-se inspiração no Tribunal do Júri da Província de Buenos Aires em razão de ela abranger 37,21% da população e 56% dos presos da Argentina (Schiavo, 2019),

bem como o país ser um dos primordiais aliados econômicos e políticos do Brasil, de modo que, além de sistemas similares, entre ambos há uma relação de confiança e cooperação, o que possibilita um exame das legislações relativas à instituição do Júri.

Entende-se que o sistema adotado pelo Tribunal do Júri argentino mitiga as chances de eventuais arbitrariedades, tornando a decisão mais legítima e promovendo maior confiança social no sistema. Em contrapartida, no Brasil, em face da adoção de uma maioria simples em um universo de apenas sete jurados, sem instrução e deliberação, a decisão proferida nem sempre representa a sociedade, além de haver maiores chances de eventuais nulidades. Assim, percebe-se que o veredito unânime não garante ausência de equívocos, todavia, aliado às demais garantias, promove um tribunal mais justo.

O presente trabalho, após discorrer sobre as normas aplicáveis ao Tribunal do Júri brasileiro e ao Tribunal do Júri da Província de Buenos Aires, possui o seguinte problema de pesquisa: o que faz com que o direito aplicado na Província de Buenos Aires seja mais democrático e legítimo que o brasileiro?

A hipótese aqui almejada é a de que as respostas obtidas para o problema de pesquisa possibilitarão verificar pontos divergentes entre ambos os países, propiciando a busca por contribuições para o direito brasileiro, com o fito de propor modificações e aperfeiçoamentos na legislação do Brasil.

O estudo divide-se em duas partes. A primeira destina-se ao estudo da história do Tribunal do Júri desde os primórdios até a atualidade. A segunda, após breve inspeção sobre o direito comparado e a sua relevância, perscruta-se acerca da implementação do Tribunal do Júri na Província de Buenos Aires.

## 2 A INSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Há divergências no que tange à gênese do Tribunal do Júri, conforme os dizeres de Carlos Maximiliano (1954, p. 156): “as origens do instituto, vagas e indefinidas, perdem-se na noite dos tempos”.

Para José Frederico Marques (1948, p. 249) e Evaristo Toledo (1992, p. 28 a 30), a instituição surgiu na Inglaterra; após a abolição dos juízos de Deus e das ordálias, pelo quarto Concílio de Latrão e por meio da Revolução Francesa, expandiu-se como um ideal de democracia e liberdade, para os demais países europeus. Nesse sentido, a instituição espalhou-se como uma renitência à magistratura das monarquias absolutistas.

Em contrapartida, há quem diga que a gênese institucional encontra-se na Grécia, especificamente na *Heliéia*, que se caracterizava como o Tribunal Supremo de Atenas; no *Aerópago*, o qual figurava como o Tribunal de Justiça da mesma região; e nos *dikastas* (Toledo, 1992, p. 249). Em contrapartida, há quem diga que as raízes institucionais estão nos *judices jurati* e as *quaestiones perpetuae* de Roma (Tucci, 1999, p. 15).

Não obstante as divergências supramencionadas, há um entendimento majoritário, defendido por doutrinadores como Guilherme de Souza Nucci (2013, p. 759), de que a gênese institucional se encontra na Magna Carta da Inglaterra de 1215.

Logo, ocorreu a transmigração para o Brasil, através da colonização, sendo inserida no ordenamento por meio de decreto do Príncipe Regente em 18 de junho de 1822, com competência exclusiva para o julgamento dos crimes de abuso de liberdade imprensa e composto por vinte e quatro cidadãos (Romano, 1977, p. 47 e 48). Nesse sentido, o júri se manteve na maioria das Constituições brasileiras, variando algumas características, como a competência, a inclinação ora para o sistema francês, ora para o britânico, a localização no texto constitucional, às vezes no capítulo atinentes aos direitos e garantias individuais, outras no capítulo que tratava do Poder judiciário (Nucci, 2013, p. 749 e 750).

A Constituição Federal de 1988, levando em conta que a instituição é uma expressão dos regimes democráticos, respaldou o Júri de forma abrangente, sem cassar nenhum de seus requisitos fundamentais (Toledo, 1992, p. 249). Nessa senda, conforme o artigo 5, inciso XXXVIII, do referido diploma legal, é assegurada à Instituição do Júri a plenitude da defesa, o sigilo das votações, a soberania dos vereditos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Ademais, a instituição elevou-se à condição cláusula pétrea, conforme o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. Portanto, o Tribunal não pode ser excluído nem por meio de emenda constitucional.

Nessa senda, trata-se de um órgão especial, pertencente à primeira instância do Poder Judiciário, integrante da Justiça Federal ou Justiça Comum Estadual, que se caracteriza pela heterogeneidade e colegialidade, bem como por ser presidido por um juiz togado, o qual é competente para a fixação da pena. Além disso é composto por vinte e cinco jurados, dentre os quais sete fazem parte do Conselho de Sentença, conforme previsto nos artigos 447 a 452 do Código de Processo Penal. Dessa maneira, esses jurados têm competência para decidir a

respeito da autoria delitiva, existência do crime, presença de causas de aumento ou de diminuição da pena e qualificadoras (Lima, 2021, p. 1209).

É garantida à instituição do Júri a plenitude de defesa, a competência para o julgamento de crimes dolosos contra a vida, a soberania dos vereditos e o sigilo das votações, conforme a previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal.

A decisão coletiva dos jurados é denominada de veredito e goza de soberania, conforme o artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição Federal, por conseguinte a decisão dos juízes leigos não pode ser alterada pelo juiz togado. Porém, as decisões proferidas pelo Juiz-Presidente são passíveis de modificações atinentes ao mérito, à medida que apenas as decisões emitidas pelos jurados detêm essa garantia (Lima, 2021, p. 1210 a 1214).

O procedimento adotado no Tribunal do Júri é escalonado ou bifásico, uma vez que é formado por duas etapas. A primeira, prevista nos artigos 406 a 421 do Código de Processo Penal, denominada de juízo de acusação ou sumário da culpa, tem início com o oferecimento da exordial acusatória e termina com a preclusão da decisão de pronúncia.

A segunda fase, prevista nos artigos 422 a 497 do Código de Processo Penal, chamada de juízo da causa, inicia com a preclusão da decisão de pronúncia e estende-se até o julgamento. Nesse viés, para iniciar a sessão de julgamento é necessária a presença de pelo menos quinze jurados, que devem ser selecionados e convocados em conformidade com os artigos 432 a 435 do Código de Processo Penal, dentre os quais serão sorteados os sete membros do Conselho de Sentença. Após concluída a fase de votação, o Juiz-Presidente irá proferir a sentença (Lima, 2021, p. 1244 a 1284).

Nesse viés, até a vigência da Lei n.º 11.689 de 2008, os votos eram apurados até o final. Todavia, estudiosos entendiam que, diante de decisões unânimes, esse mecanismo atingia o sigilo das votações; assim, com fundamento no artigo 483, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal, passou a ser defendida a ideia de que, em sendo os quatro primeiros votos no mesmo sentido, faz-se dispensável o prosseguimento da contagem, de modo que esse entendimento foi acatado pela jurisprudência, apesar de não haver nenhuma disposição legal ou doutrinária que vede a apuração total das votações (Lima, 2021, p. 1210 e 1211).

### **3 O PROCESSO PENAL APLICADO NA PROVÍNCIA DE BUENOS AIRES**

#### **3.1 O surgimento do direito comparado**

Para entender o direito penal hodierno, é preciso, conforme os dizeres do jurista Edmundo S. Hendler (2014, p. 19), ater-se às suas origens arcaicas por meio da perspectiva etnológica, a qual traz características universais do direito penal como um fenômeno social.

Nessa acepção, na cultura ocidental, o sistema penal surge à luz de pensadores como Bentham, Montesquieu e Beccaria, após revoluções marcantes. Assim, surgiram, no século XVII, o sistema inglês, e no século XVIII, o francês e o americano. De outra banda, em que pese haver um embrião das pesquisas de justiça criminal comparada no século XVIII com os estudos de Beccaria, aprofundados por Tocqueville, Quetelet, Durkheim e Bentham, o direito comparado moderno teve início com a Sociedade de Legislação Comparada francesa, em 1869, e com a Sociedade Inglesa de Legislação Comparada em 1898. Na sequência, foram fundados o Instituto de Direito Comparado de Ernest Rabel da Universidade de Munique, em 1917, o Instituto Kaiser Wilhelm em Berlim, no ano de 1926, e o Instituto de Estudos Jurídicos Avançados de Londres em 1948. Os estudos dos sistemas penais comparados, por outro lado, iniciaram-se na França a partir da criação da cadeira de direito penal comparado na Universidade de Paris em 1846 (Hendler, 2014, p. 36 a 39).

Em que pese, no século XX, haver certa inófia de pesquisas atinentes aos diversos sistemas de justiça criminal, no século XXI, ocorreu um crescimento de cursos no âmbito de graduação atinentes ao assunto. Nesse viés, Fairchild e Dammer referem que a comparação tem como finalidade utilizar outras experiências, como tratar dos delitos transnacionais e abandonar o etnocentrismo por meio do conhecimento sobre outras culturas (Hendler, 2014, p. 36 a 39).

### **3.2 Análise histórica da implementação do Tribunal do Júri nas províncias argentinas**

Primordialmente, destaca-se que o direito processual penal aplicado nas províncias argentinas, assim como nos demais países latino-americanos, adere ao modelo acusatório e a um procedimento caracterizado pela oralidade, publicidade, continuidade e com direito ao contraditório (Hendler, 2014, p. 132).

Nesse viés, há uma relevante decisão judicial para entender o modelo argentino, que foi proferida em 20 de setembro de 2005 pela Corte Suprema de Justiça, localizada em Buenos Aires. Nela, os julgadores, dentre eles o processualista Raul Zaffaroni, mencionaram que, conforme a Constituição Nacional da Argentina de 1853, devia ser estabelecido um processo acusatório, com participação popular, a fim de compensar eventuais inconvenientes advindos de disparidades interpretativas nas decisões, bem como o sistema judicial devia ser horizontal,

desburocratizado e com controle de constitucionalidade difuso, conforme os parâmetros norte-americanos. Outrossim, os processualistas alegaram que a maior parte das províncias argentinas adotava o sistema misto, ou seja, composto por uma fase preliminar, a qual se caracterizava por ser inquisitorial, destinada às investigações criminais realizadas pela polícia; e por uma etapa de natureza acusatória com as características referidas<sup>2</sup>.

Por fim, na decisão supramencionada, foi declarado que a Constituição Nacional da Argentina determinou, como meio de atingir a publicidade processual almejada, a instituição do Tribunal do Júri para os julgamentos criminais, o qual deveria ser obrigatoriamente oral e público, seguindo os parâmetros clássicos anglo-americanos. Nesse ponto, destaca-se que, em 2005, o tribunal composto por jurados não era intensamente adotado pelas províncias argentinas, logo, os julgadores mencionaram a necessidade de uma interpretação progressiva dessa disposição constitucional a fim de que ela fosse posta em prática<sup>3</sup>.

Ressalta-se que, conforme análises históricas, a característica de oralidade inerente aos procedimentos foi estipulada em oposição às autoridades da monarquia, bem como sobreveio como uma prerrogativa dos julgamentos realizados pelos pares do réu. No entanto, há quem entenda que os procedimentos escritos podem ser contrários ao modelo acusatório, uma vez que podem ser utilizados como uma forma de prioridade em relação aos debates públicos orais (Hendler, 2014).

A Província de Córdoba, em 1939, foi a primeira a adotar certos princípios atinentes ao processo penal misto. Na sequência, as demais também as acataram, tornando-se os princípios essenciais a oficialidade, a inviolabilidade de defesa e a verdade real, de modo que desse núcleo principiológico derivaram os demais princípios, como o imediatismo, que faz com que o magistrado da instrução atue, também, na investigação e, ao proferir a sentença, use como base os debates ao longo do processo, e a oralidade, a qual se refere a um procedimento investigativo e a uma maneira de esclarecer os fatos (Mariconde, 1982, p. 173 a 176).

---

<sup>2</sup> Sentença de 20 de setembro de 2005 “Casal, Matías E.”, publicada na coleção oficial da Corte, Sentenças 328:3399. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-casal-matias-eugenio-otro-robo-simple-grado-tentativa-causa-1681-fa05000322-2005-09-20/123456789-223-0005-0ots-eupmocsollaf#>. Acesso em: 24 ago. 2023.

<sup>3</sup> Sentença de 20 de setembro de 2005 “Casal, Matías E.”, publicada na coleção oficial da Corte, Sentenças 328:3399. Disponível em: <http://www.saij.gov.ar/corte-suprema-justicia-nacion-federal-ciudad-autonoma-buenos-aires-casal-matias-eugenio-otro-robo-simple-grado-tentativa-causa-1681-fa05000322-2005-09-20/123456789-223-0005-0ots-eupmocsollaf#>. Acesso em: 24 ago. 2023.

Nesse sentido, foi possível perceber que Córdoba é considerada a província argentina que mais avança em termos de processo penal, uma vez que foi pioneira na adoção do Tribunal do Júri, mas de forma mista, ou seja, composta por juízes togados e leigos. Na sequência, a Lei de n.º 9.182, promulgada em 2004 na cidade de Córdoba, instituiu um tribunal formado por três juízes togados e oito leigos, os quais tinham a incumbência de julgar os homicídios por maioria de votos; no caso de eventual empate, o juiz presidente tinha de resolvê-lo. Nessa lei, destaca-se o artigo 34, o qual determina que os jurados terão acesso somente às provas incorporadas ou produzidas na audiência de debates, sendo, assim, vedado aos leigos a análise dos autos da investigação criminal preparatória. Importante salientar que essa vedação não se estende aos juízes togados e aos advogados de defesa (Hendler, 2014, p. 138).

Posteriormente, a Lei n.º 2.784, de 2011, instituiu o Tribunal do Júri na Província de Neuquen, e a Lei n.º 14.543, de 2013, o fez em Buenos Aires. Em ambas as cidades, a instituição tem características semelhantes, mas divergentes das peculiaridades adotadas na cidade de Córdoba, conforme exposto a seguir.

### 3.3 Exame da implementação institucional na Província de Buenos Aires

O Tribunal do Júri, em que pese ter sido implementado na Província de Buenos Aires apenas no ano de 2015, pela Lei n.º 14.543 de 2013, a qual alterou o Código de Processo Penal, está previsto nos artigos 24<sup>4</sup>, 75, inciso XII<sup>5</sup>, e 118<sup>6</sup>, da Constituição da Argentina desde 1853, de modo que, mesmo após a reforma constitucional ocorrida em 1994, a inércia atinente a esse comando permaneceu.

Dessa forma, a nova adoção institucional deu-se em razão de o sistema argentino ter passado por uma intensa crise de legitimidade, em que o povo estava desconfiando do seu funcionamento, da idoneidade dos magistrados, bem como dos fundamentos aventados nas sentenças, havendo, diante disso, um afastamento entre os cidadãos e o Poder Judiciário. Por conseguinte, almejou-se um sistema com mais transparência e eficiência, com o objetivo de reconstruir a confiança dos argentinos na administração (Vázquez, 2021).

<sup>4</sup> “Artigo 24. O Congresso promoverá a reforma da legislação vigente em todos os seus ramos, e a instituição do julgamento por júri”.

<sup>5</sup> “Artigo 75. Corresponde ao Congresso: XII. [...] o estabelecimento de julgamento por júri”.

<sup>6</sup> “Artigo 118. Todos os julgamentos criminais ordinários, que não decorram do direito de acusação conferido à Câmara dos Deputados, serão concluídos por júris, após a instalação desta instituição na República. Estes julgamentos decorrerão na mesma província onde o crime foi cometido; mas quando isso for cometido fora dos limites da Nação, contra a lei das gentes, o Congresso determinará por lei especial o local onde o julgamento deverá ser seguido”.



Transversal à implementação supramencionada, há também um viés político, visto que estava ocorrendo uma crise representativa e a agnição dos limites da justiça profissional, já que uma das fraquezas estruturais argentinas é a presença de uma certa dependência da justiça com o poder político, bem como uma certa permeabilidade dos poderes constituídos. Assim, a instituição do Tribunal do Júri trata de um aspecto em ascensão das novas maneiras democráticas do “povo juiz”, por meio de decisões públicas, o que proporciona um resultado mais concreto, se comparada às decisões do juiz togado. Outrossim, há alto índice de imparcialidade das decisões, à medida que, para a decisão de cada um dos casos, será formado um conselho de doze jurados (Vázquez, 2021).

Diante disso, nos fundamentos da Lei n.º 14.543/2013, é referido que o julgamento por jurados leigos almeja assentir a colaboração do povo nas temáticas públicas, corroborar a transparência da Administração Pública e o princípio da publicidade dos atos governamentais.

Ademais, antes da implementação do Tribunal do Júri, havia estudiosos contrários à instituição, o que contribuiu para a sua criação tardia. Eles apresentavam como argumento, entre outros fatores, a incapacidade dos cidadãos de participar da administração da justiça, pois entendiam que o nível cultural da sociedade não era suficiente para a tomada das decisões judiciais, uma vez que o povo poderia julgar pela emoção e não pela razão. Todavia, tais pensamentos foram refutados na prática, em virtude de o Ministério Público ter realizado uma pesquisa entre os cidadãos que operaram como jurados no ano de 2015 nos 35 julgamentos daquele ano, quando 100% dos entrevistados afirmaram não ter apresentado dificuldade na participação e no entendimento das deliberações judiciais (Vázquez, 2021).

Nesse sentido, a recente adoção institucional proporcionou um novo modelo de sistema judicial, com o fito de intensificar a democratização institucional republicana, promover a cidadania com participação ativa na administração da justiça e garantir ao réu o julgamento pelos seus pares (Vázquez, 2021).

Importa mencionar, inicialmente, que o Sistema Judicial da Argentina é formado pelo Poder Judiciário Nacional, isto é, a Justiça Federal, a qual tem competência em todo o território argentino, cuja atribuição é julgar os delitos que afetam a renda e a segurança do país, como a sonegação fiscal e o contrabando, e pelo Poder Judiciário de cada província, composto por órgãos judiciais e leis processuais próprias, responsável pelo julgamento dos crimes comuns

(La Justicia..., 2019). Outrossim, conforme a Lei n.º 5.827/1955, a Província de Buenos Aires é dividida em 19 departamentos judiciais, cada um com uma jurisdição.

Conforme o artigo 22 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, podem ser submetidas ao julgamento, pelo Tribunal do Júri, as situações em que a acusação seja por delito cuja pena máxima cominada, em abstrato, seja superior a quinze anos de prisão, independentemente de se tratar ou não de crime doloso contra a vida. Nesse viés, o acusado pode, pessoalmente ou por meio de seu advogado, renunciar ao julgamento pelo Júri. Essa renúncia deve ser ratificada na presença do magistrado, ocasião em que o réu será cientificado de suas consequências, entre elas, o julgamento colegiado do caso por três juízes togados. Em contrapartida, após a confirmação da justiça vontade de ser submetido ao Júri, o julgamento pelos jurados não poderá ser afastado.

A composição do Tribunal do Júri segue a forma clássica, sendo formado por 12 juízes leigos, seis suplentes e um juiz togado, o qual atuará como presidente, conforme o artigo 338 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires.

O promotor, consoante dispõem os artigos 335 a 337 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, ao denunciar o acusado, deve especificar se há ou não possível incidência do Tribunal do Júri. Na sequência, a defesa será instada, oportunidade em que poderá, no prazo de 15 dias, opor-se à qualificação jurídica e às demais disposições da exordial acusatória, bem como renunciar ao julgamento pelo tribunal de jurados, conforme mencionado. Após o Juiz de Garantias resolver as demandas defensivas, ele remeterá os autos a julgamento.

Estabelecida a fase de julgamento, nos termos do artigo 338 do CPP da Província de Buenos Aires, em se tratando de delito de competência do Tribunal do Júri, todas as partes serão convocadas para a audiência preliminar e intimadas para, no prazo de dez dias, manifestar as eventuais impugnações e apresentar as provas que desejam empregar no debate. Na audiência introdutória, as partes têm a oportunidade de discutir, entre outros tópicos, as provas e a validade da investigação criminal a serem utilizadas no debate. Nessa ocasião, os envolvidos poderão realizar um acordo probatório acerca de questões em que não haja divergências subjetivas; assim, entenderão certo fato como provado e levarão ao conhecimento do magistrado, da forma que entenderem mais conveniente.

No dia do julgamento pelo Tribunal do Júri, o magistrado indagará os sorteados acerca de eventuais impedimentos, bem como se algum deles possui uma circunstância que justifique

a dispensa da participação, entre elas, ter atuado como jurado nos três últimos anos. Posteriormente, o juiz questionará se alguma das partes deseja impugnar a participação de algum dos jurados, em razão de possível parcialidade. Nessa ocasião, a acusação e a defesa têm o direito de recusar até quatro cidadãos eleitos como jurados sem fundamentação. Após a formação do conselho de jurados, os sorteados serão cientificados da relevância da função que desempenharão, bem como sobre as vedações iniciadas a partir daquele momento, tais como o contato com as partes.

No que tange ao réu, consoante dispõe o artigo 345 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, sua presença não é obrigatória. Logo, se estiver preso e não desejar manter-se no Plenário, será mantido em uma sala próxima ao salão; estando em liberdade, ele poderá simplesmente não comparecer no julgamento. Nesse caso, o juiz presidente deve proporcionar instrumentos para convocá-lo quando sua presença for necessária. Em contrapartida, conforme determina o artigo 347 do mesmo diploma legal, as presenças do promotor e do defensor são indispensáveis.

Iniciada a primeira sessão, nos moldes dos artigos 342 e 344 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, a realização dos debates deve ser pautada pelos princípios da oralidade, da publicidade e da continuidade, em regra, devendo ser realizados em dias consecutivos, independentemente de se tratar de dia útil. Todavia, diante de resolução fundamentada, a sessão pode ser realizada a portas fechadas, com o fito de evitar que a segurança e a moralidade do julgamento, bem como o direito à privacidade das testemunhas ou da vítima, sejam afetados.

Encerrada a fase de debate, conforme determina o artigo 371 do mesmo Código, em uma sessão contínua e secreta, composta apenas pelos membros titulares, ocorrerá a eleição de um presidente para o corpo de jurados, e a deliberação, a qual, em regra, não poderá ser suspensa nem durar mais de dois dias.

O veredito de culpado, em consonância com o artigo 371 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, demanda, no mínimo, dez votos afirmativos acerca das questões aventadas. Não obstante, em se tratando de delito apenado com prisão perpétua, é preciso que haja unanimidade de votos afirmativos.

Se não for atingido o número de votos necessários, o assunto será debatido e votado novamente até três vezes. No caso de essa ausência de votos demandados conservar-se, será

declarada a inocência do réu, exceto se presentes mais de oito votos afirmativos, circunstância em que será declarado o impasse. Logo, o magistrado convocará todos ao tribunal, anunciará o impasse e indagará o Parquet acerca da continuidade da acusação; caso a resposta seja negativa, o réu será absolvido pelo juiz. Por outro lado, em caso de retorno positivo, haverá nova deliberação e votação pelo júri; persistindo o impasse, o corpo de jurados será dissolvido e será marcado um novo júri, oportunidade na qual, mantendo-se o impasse, o veredito será inocente.

O veredito inocente, conforme dispõe o artigo 371 do Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, é irrecorrível. De outra banda, conforme o artigo 20 do referido diploma legal, as condenações proferidas pelo Tribunal do Júri podem ser submetidas, por meio de ação de revisão e do recurso previsto no artigo 450 do Código, ao Tribunal de Cassação, ocasião em que o processo será examinado por três juízes togados que decidirão por maioria, podendo anular o veredito e encaminhá-lo ao tribunal de origem a fim de que seja julgado novamente.

Nos dizeres de Nicolau Schiavo, Juiz do Tribunal de Garantias n.º 5 do Departamento Judicial de San Martín, a concreção probatória da fundamentação das decisões ficou evidente, uma vez que, até o ano de 2021, nenhuma das decisões proferidas em seu departamento foi submetida a esse Tribunal, demonstrando uma alta convergência entre a decisão dos jurados e aquela que, no mesmo processo, teria sido proferida pelos três juízes togados se o caso não tivesse sido submetido ao corpo de jurados. Portanto, uma das razões do sucesso da aplicação institucional na cidade em análise é o intenso assento do Tribunal de Cassação (VÁZQUEZ, 2021).

### **3.4 O sucesso do Tribunal do Júri aplicado na Província de Buenos Aires**

No ano de 2015, o Ministério Público realizou uma pesquisa entre os cidadãos que atuaram como jurados nos 35 julgamentos por júri que ocorreram naquele ano. O primeiro questionamento era sobre a melhora da visão do Poder Judiciário, cujas respostas evidenciaram que 90,5% melhoraram a opinião sobre a justiça, 8% mantiveram a visão anterior e somente 0,5% apresentaram piora. A segunda pergunta foi atinente à mudança na concepção da função que tinham quando foram chamados e na predisposição para desempenhá-la. Nessa etapa, 50% referiram que, quando convocados para exercer o encargo de jurado, sentiram-se apreensivos; todavia, após a finalização, 72% mencionaram que, se fossem novamente convocados, retornariam com satisfação para participar de um novo júri. Na sequência, indagados acerca das

dificuldades apresentadas, 12% disseram possuir conhecimento prévio sobre processo penal e 97% afirmaram não ter tido dificuldade para compreensão dos debates e das instruções fornecidas pelo magistrado. No tocante à experiência pessoal proporcionada, 95,5% indicaram que foi “muito boa ou boa”, 1,8% consideraram regular, e somente 0,4% afirmaram ter sido “muito má ou má” (Schiavo, 2019).

Por fim, a pesquisa supramencionada constatou que 100% dos jurados declararam ter conseguido demonstrar seus pontos de vista durante a deliberação, não ter apresentado dificuldades no transcorrer da solenidade e, após exercer a função, sentiram que auxiliaram na solução do processo (Schiavo, 2019).

Outrossim, estudiosos argentinos acreditam que a adoção do tribunal clássico, composto por 12 jurados, reduz substancialmente as chances de eventuais arbitrariedades, garantindo a imparcialidade necessária. Ademais, segundo Marcela Dimundo, promotora de justiça no Departamento Judicial de Lomas de Zamora há 19 anos, as vantagens precípuas da intervenção do povo no Poder Judiciário consistem no afastamento entre o processo penal e o sistema inquisitivo, na conciliação de lações entre o Poder Judiciário e a comunidade, modificando a visão negativa dos cidadãos acerca da justiça, aperfeiçoando o entendimento público sobre os procedimentos legais e a lei. Por conseguinte, hodiernamente, os vereditos proferidos na Província de Buenos Aires contam com intenso apoio popular, além de ter ocorrido um grande aumento na legitimação das decisões proferidas pela justiça (Vázquez, 2021).

Ante o exposto, estudiosos do direito comparado entendem que a maioria simples adotada no Brasil acarreta somente uma probabilidade de acerto do veredito, situação intolerável e insatisfatória diante de um Estado de Direito, de modo que decisões unânimes, por si só, não garantem a ausência de parcialidade e erros judiciais, mas, aliadas a outras prerrogativas, proporcionam um sistema mais justo.

Além disso, a deliberação, unida às instruções e à unanimidade das decisões, proporciona um ambiente mais democrático e participativo, impulsiona a deliberação centralizada na prova, faz as ideias minoritárias serem escutadas, legitima os vereditos, obriga as discussões probatórias, e protege o princípio da presunção de inocência, à medida que, diante de provas frágeis, as chances de ocorrer a condenação de inocentes ou a absolvição impulsiva de culpados são minimizadas. Ademais, a unanimidade proporciona maior confiabilidade social nos vereditos do Tribunal do Júri, ao passo que, para tomar a decisão, os jurados foram

submetidos a ponderado e severo balanço de tudo o que foi aventado, possibilitando, dessa forma, a fundamentação racional da sentença (Sampaio; Silva; Panzoldo, 2022).

#### 4 CONCLUSÃO

A partir da verificação dos primórdios institucionais, percebeu-se que o Tribunal do Júri, desde o seu proêmio, configura uma garantia e um direito fundamental, bem como uma expressão dos regimes democráticos, à medida que assegura a participação popular na tomada de relevantes decisões pelo Poder Judiciário.

Concluiu-se, assim, que o sentido do Tribunal do Júri coaduna-se na plenitude da defesa, no sigilo das votações, na competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e na soberania dos vereditos, princípios que servem como verdadeira salvaguarda dos direitos fundamentais do réu – que somente terá sua liberdade cerceada mediante a obediência de todas essas premissas – e dos jurados – os quais tomam suas decisões de forma livre, sem temer eventuais represálias.

Ficou evidente, ademais, a necessidade da participação dos cidadãos no julgamento de seus pares, uma vez que se encontram inseridos em uma realidade sociocultural de difícil acesso ao juiz togado, fazendo com que o réu seja julgado pela comunidade na qual está inserido. O objetivo institucional, portanto, é proporcionar um processo mais justo e individualizado, conforme a realidade daqueles que forem submetidos ao Tribunal do Júri.

Após contextualizar brevemente o direito comparado, vislumbrou-se a sua relevância para o abandono do etnocentrismo por meio do conhecimento sobre outras culturas, bem como para entender a gênese do Tribunal do Júri e os motivos ensejadores da estrutura hodierna da instituição. O direito evolui de forma diversa em cada país, assim, pela comparação de sistemas jurídicos, é possível alargar as fronteiras dos estudos e ponderar o conhecimento das experiências jurídicas de outros países.

No presente estuda, a escolha de Buenos Aires deu-se em razão de o Tribunal do Júri, em que pese sua implementação tardia, ser um sucesso no país e uma inspiração para o mundo, o que possibilitou auferir referências para a solução de eventuais problemas que venham a surgir no sistema jurídico brasileiro, além de inspiração para o aperfeiçoamento do direito nacional.

Conforme o Código de Processo Penal da Província de Buenos Aires, caso o réu opte pelo júri, para se obter um veredito, será necessário no mínimo dez votos no mesmo sentido após as deliberações. Em contrapartida, o Tribunal do Júri brasileiro é formado por sete jurados

que decidem sem deliberação, bastando os quatro primeiros votos serem no mesmo sentido para cessar a contagem.

Com este artigo, verificou-se que em nenhum momento a lei proibiu a contagem dos votos além do quarto voto no mesmo sentido, tendo a prática sido adotada a partir de 2008 sem respaldo legal, de modo que a contagem de, pelo menos, até o quinto ou sexto voto contribuiria para evolução da legitimidade institucional, à medida que aumentaria a eloquência da decisão e o sentimento de representação da sociedade, com o cenário de vereditos quase unânimes.

Outrossim, a análise de pelo menos seis cédulas possibilita afastar eventuais nulidades advindas de arguição de parcialidade de determinado juiz leigo, considerando-se que seu voto pode não ter sido decisivo para o veredito, de modo que não ocasionou prejuízos às partes. Assim, colabora-se para a celeridade processual no âmbito do Tribunal do Júri, cuja demanda é crescente, causando morosidade nos julgamentos.

Ante o exposto, percebe-se que é inadmissível a condenação pela maioria simples, como ocorre atualmente, e que a solução sugerida pode ser implementada a curto prazo para minimizar os prejuízos ocasionados à sociedade.

De outra banda, ficou evidente, no presente trabalho, que o que faz com que o Tribunal do Júri instituído na Província de Buenos Aires seja mais democrático e legítimo que o brasileiro é a adoção do tribunal formado por doze jurados, sendo necessários pelo menos 10 votos para ensejar condenação, e da deliberação antes do veredito. Portanto, entende-se que o conselho formado por 12 jurados, a necessidade de uma maioria qualificada para haver condenação e a deliberação reduzem as chances de arbitrariedades, garantindo maior imparcialidade, promovendo decisões mais legítimas e ampliando a confiança social no Poder Judiciário.

Dessa forma, uma decisão tão relevante como a tomada no Tribunal do Júri dar-se por maioria simples caracteriza um reducionismo da própria democracia, bem como não supre o juízo de convencimento passível de ensejar o estigma de culpado. Assim, principalmente nos casos em que a condenação ou a absolvição ocorre por apenas um voto de diferença, as dúvidas quanto ao veredito são inerentes.

Em vista disso, uma modificação a longo prazo a ser aplicada ao Tribunal do Júri concerniria ao conselho de sentença, o qual passaria a ser composto por doze jurados, com o veredito formando-se mediante dez votos no mesmo sentido, conforme ocorre na Província de

Buenos Aires. Dessa maneira, o Tribunal do Júri atenderá de forma mais justa e satisfatória as garantias de um Estado Democrático de Direito, pois uma decisão proferida após intensa deliberação, pautada pelos conhecimentos da coletividade, proporciona maior garantia ao réu.

Por fim, sobreleva esclarecer que o objetivo do presente artigo não é, em momento algum, dizer que o Tribunal do Júri está julgando de forma equivocada durante todos esses anos no Brasil, ou mesmo almejar que o processo penal de um país se sobressaia em relação a outro, pois, além da divergência no número de habitantes, há diferenças culturais e sociais.

Pretende-se, pelo contrário, primordialmente, enaltecer a importância da participação popular nas relevantes decisões do Poder Judiciário para a democracia, o que vem ocorrendo há cerca de duzentos anos, eis que, conforme referido, a instituição foi fundada em 1822.

De mais a mais, em razão da relevância da instituição para o Estado Democrático de Direito, objetivou-se o seu aperfeiçoamento, por meio da inspiração encontrada no direito comparado. O intuito, assim, é melhor atender os princípios e as garantias constitucionais do réu e da sociedade. Afinal, em que pese estar-se diante de uma cláusula pétrea quanto a sua existência, a estruturação do Tribunal do Júri é atribuição de lei ordinária, o que a torna, portanto, passível de modificações.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGENTINA. **Constituição da Nação Argentina de 1853**. Santa Fé: Presidência da República, 1994. Disponível em: <https://pdba.georgetown.edu/Parties/Argentina/Leyes/constitucion.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2023.

ARGENTINA. **Lei n.º 9.182 de 22 de setembro de 2004**. Córdoba, 2004. Disponível em: [http://www.saij.gob.ar/legislacion/ley-cordoba-9182-juicio\\_por\\_jurados.htm?3#](http://www.saij.gob.ar/legislacion/ley-cordoba-9182-juicio_por_jurados.htm?3#). Acesso em: 24 ago. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Cria Juizes de fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1822. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa). Acesso em: 07 maio 2023.



BRASIL. **Lei nº 11.689, de 09 de junho de 2008.** Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 2008. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2008/lei/111689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2008/lei/111689.htm). Acesso em: 07 maio 2023.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Magna Carta - 800 anos.** Disponível em: <https://www.tst.jus.br/documents/10157/c9627733-ac38-4c49-9a99-b4522a0febd1>. Acesso em: 12 ago. 2023.

BUENOS AIRES. **Código Procesal Penal de la Provincia de Buenos Aires.** Lei nº 11.922, de 18 de dezembro de 1996. Disponível em: <http://www.sajj.gob.ar/11922-local-buenos-aires-codigo-procesal-penal-provincia-buenos-aires-lpb0011922-1996-12-18/123456789-0abc-defg-229-1100bvorpyel>. Acesso em: 14 maio 2023.

BUENOS AIRES. **Lei 5.827 de 13 de julho de 1955.** Buenos Aires: Boletim Oficial, 1955. Disponível em: <https://normas.gba.gob.ar/ar-b/ley/1955/5827/9430>. Acesso em: 07 maio 2023.

BUENOS AIRES. **Lei 14.543 de 20 de novembro de 2013.** La Plata, AR: Boletim Oficial, 2013. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/normativa/provincial/ley-14543-123456789-0abc-defg-345-4100bvorpyel/actualizacion>. Acesso em: 24 ago. 2023.

CÓRDOBA. **Lei nº 9.182.** Córdoba, AR: Boletim Oficial, 2004. Disponível em: <https://inecip.org/documentos/ley-9182-de-jurados-en-cordoba/#:~:text=Ley%20N%C2%BA%209.182%2C%20publicada%20en,de%20la%20Provincia%20de%20C%C3%B3rdoba>. Acesso em: 07 maio 2023.

HENDLER, Edmundo S. **Sistemas penales comparados.** 1. ed. Buenos Aires: Didot, 2014.

LA JUSTICIA argentina. **Argentina.gob.ar.** Argentina, 2019. Disponível em: <https://www.argentina.gob.ar/justicia/argentina/#:~:text=El%20sistema%20de%20justicia%20de,cada%20una%20de%20las%20provincias>. Acesso em 25 ago. 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal:** volume único. 09. ed. São Paulo: JusPodivm, 2021.

MARICONDE, Alfredo Vélez. **Derecho Procesal Penal.** 3. ed. Córdoba, Argentina: M. Lerner Ed, 1982.

MARQUES, José Frederico. **O Júri e Sua Nova Regulamentação.** São Paulo: Saraiva, 1948.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição brasileira.** 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954.

NEUQUEN. **Lei 2.784**. Neuquen: Diário Oficial, 2011. Disponível em: <http://200.70.33.130/index.php/normativas-provinciales/leyes-provinciales/2200>. Acesso em 07 maio 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**, volume único. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

ROMANO, Santi. **Princípios de Direito Constitucional Geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

SAMPAIO, Denis, SILVA, Rodrigo Fauz Pereira e, PANZOLDO, Lisandra. A unanimidade e a deliberação no júri. **Conjur**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-nov-05/tribunal-juri-unanimidade-deliberacao-juri>. Acesso em 24 ago. 2023.

SCHIAVO, Nicolás. El juicio por jurados. La experiencia de Buenos Aires y Neuquén, Argentina. **Ius et Praxis**, Talca, v. 25, n. 2, p. 223-260, ago. 2019. Disponível em: [https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-00122019000200223&script=sci\\_abstract&tlng=en](https://www.scielo.cl/scielo.php?pid=S0718-00122019000200223&script=sci_abstract&tlng=en). Acesso em: 25 ago. 2023.

TOLEDO, Evaristo. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito, 1992.

TUCCI, Rogério Lauria. **Tribunal do Júri**: estudo sobre a mais democrática instituição jurídica brasileira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

VÁZQUEZ, Maria Fernanda. **Juicio por Jurados en La Provincia de Buenos Aires**. 1. ed. Lomas de Zamora: Universidade Nacional de Lomas de Zamora, 2021. Disponível em: <https://www.derecho.unlz.edu.ar/web2017/wp-content/uploads/2017/05/Juicio-por-Jurados-Derecho-UNLZ.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.